

Acórdão: 14.098/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 49.090  
Impugnante: Início Indústria e Comércio de Roupas Ltda  
Advogado: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outros  
PTA/AI: 02.000007279-18  
Inscrição Estadual: 062.617802.00-90 (Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Entrada e Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.67 a 72.

---

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Improcede a alegação da Impugnante de eleição errônea do sujeito passivo, visto que os documentos extrafiscais que embasaram o lançamento fiscal foram apreendidos no estabelecimento da Autuada, conforme reconhece o ilustre defensor no item 1 da impugnação apresentada.

**Do Mérito**

O trabalho fiscal está alicerçado nos controles paralelos recolhidos no estabelecimento da Autuada (documentos extrafiscais), sendo que constam nos mesmos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elementos para determinar com segurança a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, confrontando-os com os valores registrados nos livros fiscais e contábeis da empresa.

Saliente-se que, a apreensão dos documentos extrafiscais ocorrera no mesmo momento em que fora abordado um carregamento de mercadorias desacoberto de documentos fiscais, de responsabilidade da Autuada ( TADO de fls. 05).

O Fisco optou por trabalhar em cima dos documentos extrafiscais, pois este representa o melhor caminho de demonstrar a circulação de mercadorias pelo estabelecimento autuado, uma vez que o levantamento quantitativo, neste caso, não teria condições de alcançar aquelas mercadorias que, por ventura, tenham entrado e saído sem documentação fiscal .

Restaram, portanto, caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do auto de infração .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 26/04/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**João Alves Ribeiro Neto  
Relator**

JARNEJ